



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10640.002144/2009-65
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2001-000.041 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 30 de outubro de 2017
Matéria IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA
Recorrente JOÃO CARLOS ARANTES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS GLOSADOS SEM QUE TENHAM SIDO APONTADOS INDÍCIOS DE SUA INIDONEIDADE.

Os recibos de despesas médicas não tem valor absoluto para comprovação de despesas médicas, podendo ser solicitados outros elementos de prova, mas a recusa a sua aceitação, pela autoridade fiscal, deve ser acompanhada de indícios consistentes que indiquem sua inidoneidade. Na ausência de indicações desabonadoras, os recibos comprovam despesas médicas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro José Ricardo Moreira, que lhe negou provimento.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente e Relator

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Jorge Henrique Backes (Presidente), Jose Alfredo Duarte Filho, Jose Ricardo Moreira, Fernanda Melo Leal, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa à Imposto de Renda Pessoa Física, glosa de Despesas Médicas, do ano-calendário de 2005.

A seguir indicamos páginas de peças importantes no presente processo: Acórdão de Impugnação (fl. 80 e seg.); Recurso Voluntário (fl. 95 e seg.); Documentos - declarações dos profissionais confirmando recibos (fl. 58 e seg.); Fundamentos do lançamento (fl. 7).

A Ementa do Acórdão de Impugnação foi prolatada nos seguintes termos:

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Havendo a autoridade fiscal efetuado a glosa de despesas médicas devido à falta de comprovação dos gastos financeiros correspondentes por parte do contribuinte, somente há justificativa para seu restabelecimento com a confirmação do efetivo desembolso.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Os fundamentos do lançamento, que se encontram na Notificação de Lançamento, foram os seguintes:

Valor glosado após revisão: R\$26.000,00, relativo aos pagamentos declarados para SIMONE OLIVEIRA COSTA (R\$3.000,00), ANA CLAUDIA CHAIM (R\$4.800,00), HÉRCULES LIMA LOPES (R\$5.000,00), CARMEM LUCIA DA CUNHA (R\$5.200,00) e JOELMA MAGALHÃES GOMES (R\$8.000,00), por falta de comprovação do efetivo desembolso de tais quantias.

Em atendimento ao Termo de Intimação Fiscal 2006/606116868531057 o contribuinte

apresentou os seguintes recibos, para comprovação dos valores questionados:

1- SIMONE OLIVEIRA COSTA: R\$1.000,00 (13/07/2005) + R\$1.000,00 (20/09/2005) + R\$500,00 (19/10/2005) + R\$500,00 (10/11/2005), referentes a tratamento odontológico .

• 2- ANA CLAUDIA CHAIM: 12 (doze) recibos no valor de R\$400,00 cada, emitidos mensalmente da janeiro a dezembro de 2005, referentes a tratamento fisioterápico domiciliar .

3- HERCULES LIMA LOPES: 05 (cinco) recibos no valor de R\$1.000,00 cada, emitidos em 24/05, 27/06, 18/07, 22/08 e 26/09/2005, referentes a tratamento odontológico .

4- CARMEM LUCIA DA CUNHA: 10 (dez) recibos no valor de R\$450,00 cada, emitidos em 27/01, 28/02, 30/03, 28/04, 27/05, 29/06, 30/08, 29/09, 27/10 e 28/11/2005, mais 02 (dois) recibos no valor de R\$350,00 cada, emitidos em 27/07/2005 e 23/12/2005, referentes a tratamento fisioterápico .

5- JOELMA MAGALHÃES GOMES: 10 (dez) recibos no valor de R\$800,00 cada, emitidos mensalmente de fevereiro a

novembro de 2005, referentes a tratamento fisioterápico domiciliar .

Tais recibos não foram considerados suficientes para comprovação dos pagamentos neles especificados tendo em vista que o total de despesas médicas foi considerado exagerado em relação aos rendimentos declarados.

Em atendimento ao Termo de Intimação Fiscal 297/2009, onde foram solicitadas a comprovação da efetividade da prestação dos serviços e a efetividade da entrega dos recursos, o contribuinte informa:

1- quanto ao efetivo recebimento dos serviços: apresenta declarações firmadas pelos profissionais Ana Claudia Chaim, Hercules Lima Lopes, Carmem Lucia da Cunha e Joelma Magalhães Gomes, confirmando a prestação de serviços ao contribuinte. Apresenta ainda 02 (dois) laudos emitidos por médicos especialistas em ortopedia e psiquiatria, atestando a necessidade de tratamentos fisioterápicos e psicológicos para o contribuinte.

2- quanto a efetividade dos pagamentos: não informa o meio utilizado para efetuar os pagamentos (cheque, dinheiro, transferência bancária, etc.), nem apresenta nenhum tipo de comprovação do efetivo desembolso das quantias questionadas, conforme solicitado no Termo de Intimação Fiscal. Alega que, com a comprovação da efetiva prestação dos serviços, efetuada através dos laudos acima citados, presume -se o pagamento das remunerações pelos serviços pertinentes. Tal alegação não pode ser aceita pela fiscalização tendo em vista que a presunção dos pagamentos não comprova o valor efetivamente pago. Cabe esclarecer que, existindo dúvida quanto à efetividade dos gastos médicos declarados, especialmente quando se mostrarem exagerados, a legislação tributária permite que a autoridade tributária não acate simples recibos como provas suficientes para evidenciar as efetivas realizações de tais gastos podendo solicitar elementos adicionais que demonstrem de modo absoluto a veracidade das deduções pleiteadas. Assim, para se gozar de deduções referentes a despesas médicas, não basta a disponibilidade de simples recibos, sem vinculação do pagamento e da efetiva prestação dos serviços. Essas condições devem ser comprovadas quando os pagamentos forem questionados pela fiscalização.

Diante do exposto, foi efetuada a glosa do valor de R\$26.000,00, por falta de comprovação do efetivo pagamento.

No Recurso Voluntário apresentado pelo contribuinte, em apertada síntese, se alega que os recibos são idôneos, que não há indicação no lançamento de elementos de irregularidades neles.

Voto

Conselheiro Relator, Jorge Henrique Backes

Verificada a tempestividade do recurso voluntário, dele conheço e passo à sua análise.

Os recibos não tem valor absoluto para comprovação de despesas médicas, podendo ser solicitados outros elementos de prova, tanto do serviço como do pagamento. Mesmo que não sejam apresentados outros elementos de comprovação, a recusa a sua aceitação, pela autoridade fiscal, deve estar fundamentada. Como se trata do documento normal de comprovação, para que sejam glosados devem ser apontados indícios consistentes que indiquem sua inidoneidade.

O contribuinte trouxe várias descrições dos serviços médicos ocorridos, com declarações de vários profissionais:

Psicóloga: João Carlos chegou à clínica com sintomas de ansiedade generalizada e momentos de profunda angústia. Por esta razão estes atendimentos se fizeram necessários tendo em vista que o quadro apresentado nestes períodos específicos influenciava diretamente não somente sua vida pessoal como também sua prática profissional.

Psiquiatra: DECLARO, para os fins que se fizerem necessário que JOÃO CARLOS ARANTES, desde o ano de 2003, após problemas de ordem familiar com repercussão na sua vida econômica e social, vem apresentando distúrbios severos de ansiedade e de humo; que tornaram imperativo que se submetesse a psicoterapias tais como :intervenções cognitivas, comportamentais e outras com psicólogo(a)s, intervenções essas que são por sua natureza prolongadas. Embora presente i ;atualmente melhora significativa que acompanho, a necessidade ainda permanece. É o que me cumpre declarar Dentista descreve os serviços pormenorizadamente na fl. 60.

Fisio: Declaro para os devidos fins que João Carlos Arantes, CPF- 003 591 596- 53, foi atendido por mim no ano de 2005, com HD: op Síndrome do Impacto em ombros D e E, conforme estudo por Ressonância Magnética. O mesmo apresentava dor e incapacidade funcional necessitando atendimento 3 vezes por semana. Foi atendido em seu domicilio e as sessões foram pagas em espécie e a cada sessão realizada, perfazendo um total de 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais). As ordens para esclarecimento'.

Fisio 2 Declaro para os devidos fins que João Carlos Arantes, com diagnóstico médico de hérnia discal lombar e síndrome do impacto nos ombros, confirmados após uma avaliação cinesio-lombar, esteve em tratamento fisioterápico em seu domicilio, realizado por mim, no período de fevereiro à novembro de 2005. Durante as sessões foram realizadas condutas fisioterapêuticas, como termoterapia, massoterapia, exercícios de alongamento e fortalecimento com o objetivo de aliviar o quadro algico, aumentar a amplitude de movimento e melhorar a postura.

No caso, não foram solicitados outros elementos de prova de maneira objetiva, e como fundamento para lançar apenas foi afirmado que recibos são de valores elevados e que não comprovam a efetividade do pagamento de despesas médicas. No entanto, não foram apresentados vícios, indícios ou circunstâncias desabonadoras para os documentos apresentados pelo contribuinte. Não foi apresentada nenhuma investigação, circularização, ou outro procedimento que indicasse algum problema, ou mesmo dúvida, nos documentos.

Assim, na ausência de indicações desabonadoras, na falta de fundamentação na recusa, os recibos comprovam despesas médicas.

Não deixo de fazer aqui uma fundamentação do entendimento expresso acima, pois a falta de fundamentação é a matéria em discussão. Muitas vezes a autoridade fiscal baseia a recusa a deduções no art.73 do Decreto nº 3.000, de 1999, que assim dispôs:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Tal artigo indica que determinados documentos não fazem prova absoluta, podendo ser solicitados elementos adicionais de comprovação. No entanto, isso não significa que o juízo, o fundamento da autoridade, dos fatos e do direito, não necessite ser apresentado. É tal obrigação, a motivação na edição dos atos administrativos, encontra-se tanto em dispositivos de lei, como veremos na Lei nº 9.784, de 1999, como talvez de maneira mais importante em disposições gerais em respeito ao Estado Democrático de Direito e aos princípios da moralidade, transparência, contraditório e controle jurisdicional.

O lançamento pode até ocorrer sem pedido de esclarecimentos ou de prévia intimação ao contribuinte, como consta inclusive em súmula do CARF:

Súmula CARF nº 46: O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário.

No entanto, a recusa não pode prescindir de justificativa, inclusive porque deduções elevadas podem estar completamente dentro da lei e do direito do contribuinte.

Trazendo-se um pouco de doutrina percebe-se claramente a necessidade da motivação. Diz Celso Antônio Bandeira de Mello, em relação aos atos discricionários:

“A motivação deve ser prévia ou contemporânea à expedição do ato. (...) Naqueloutros, todavia, em que existe discricionariedade administrativa ou em que a prática do ato vinculado depende de apurada apreciação e sopesamento dos fatos e das regras jurídicas em causa, é imprescindível motivação detalhada. [...]”

E Maria Sylvia Zanella Di Pietro, sobre a motivação expressa-se assim::

“O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Ele está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricionários, ou se estava presente em ambas as categorias. A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque se trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos.”

Passagem do francês Jèze, trazida por Hely Lopes Meirelles: descreve com clareza a necessidade da motivação do ato administrativo:

“Para se ter a certeza de que os agentes públicos exercem a sua função movidos apenas por motivos de interesse público da esfera de sua competência, leis e regulamentos recentes multiplicam os casos em que os funcionários, ao executarem um ato jurídico, devem expor expressamente os motivos que o determinaram. É a obrigação de motivar. O simples fato de não haver o agente público exposto os motivos de seu ato bastará para torná-lo irregular; o ato não motivado, quando o devia ser, presume-se não ter sido executado com toda a ponderação desejável, nem ter tido em vista um interesse público da esfera de sua competência funcional.

E além de princípios e doutrinas, também a lei, como antes aventado, dispõe sobre a obrigação de motivar. A Lei nº 9.784/1999 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal em seu artigo 50, dispõe:

“Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I – neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II – imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III – decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

IV – dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

V – decidam recursos administrativos;

VI – decorram de reexame de ofício;

VII – deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VIII – importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.”

Esse artigo da lei não faz diferenciação entre atos vinculados ou discricionários. Todos os atos que se encaixam nas situações dos supracitados incisos, sejam vinculados ou discricionários, devem compulsoriamente ser motivados. A amplitude e o imenso alcance desse artigo sobre os atos administrativos não deixa nenhum resquício de

incerteza ou de dúvida: a regra ampla e geral é a obrigatoriedade de motivação dos atos administrativos.

E como princípio, de maneira não menos importante, veja-se o que diz sobre a matéria o art. 2º da mesma Lei 9.784, de 1999:

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

(...)

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação”.

Assim, na ausência de fundamentação plausível para a recusa de documentos usuais de comprovação é indevida a glosa de despesas médicas.

Conclusão

Em razão do exposto, voto pelo provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Relator

